



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PELO 95/2017

PARECER Nº 01 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 95/2017, que *altera dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal e acresce o § 2º ao art. 304 para dispor sobre o incentivo à utilização de células e de placas fotovoltaicas.*

AUTORES: Deputada TELMA RUFINO e OUTROS

RELATORA: Deputada KELLY BOLSONARO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 95/2017, subscrita por 8 deputados: Telma Rufino, Celina Leão, Cristiano Araújo, Juarezão, Lira, Luzia de Paula, Rafael Prudente e Wellington Luiz.

Pretendem os autores acrescentar ao art. 304 da Lei Orgânica do Distrito Federal o § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 304.

.....

§ 2º O Distrito Federal promoverá e incentivará a utilização de células e de placas fotovoltaicas”.

Na justificação, os autores afirmam o seguinte: *“a energia solar, além de limpa e não poluente, é renovável e merece ter a sua utilização incentivada pelo Estado”.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



A autora apresentou um substitutivo (fls. 05-06), com epígrafe de "emenda substitutiva". O conteúdo do § 2º do art. 304 que se pretende acrescentar é idêntico ao da redação original da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do *caput* do art. 210 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

A proposição, para ser admitida nesta comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 70, inciso I e §§ 3º ao 5º, e 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e 139, inciso I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno, que exigem:

a) sendo de autoria de deputados, subscrição de no mínimo um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);

b) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);

c) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF);

d) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal ou da Lei Orgânica do Distrito Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



e) sendo de iniciativa de deputados, que não trate de matéria de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal (LODF, art. 71, § 1º).

Ocorre que, antes de serem analisados esses requisitos, deve-se verificar se a proposição trata de matéria de igual teor a outra proposição em tramitação (RICLDF, art. 175, inciso VIII) ou lei em vigor (RICLDF, art. 176, inciso I). Caracterizada a igualdade de teor, tem-se configurada a prejudicialidade da proposição.

O dispositivo que se pretende inserir na Lei Orgânica do Distrito Federal por meio da PELO 95/2017, qual seja, acréscimo do § 2º ao art. 304 da LODF, tem a seguinte redação: "*o Distrito Federal promoverá e incentivará a utilização de células e de placas fotovoltaicas*".

O art. 288 da Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe que "*Poder Público estimulará a eficiência energética e a conservação de energia, incluída a utilização de fontes alternativas não poluidoras*".

Comparando-se o conteúdo da PELO 95/2017 com o conteúdo do art. 288 da Lei Orgânica do Distrito Federal, constata-se que os objetivos da proposta de emenda à Lei Orgânica estão abrangidos no dispositivo da LODF. Com efeito, a previsão de que o Poder Público estimulará a utilização de fontes alternativas não poluidoras (LODF, art. 288) abrange a previsão de que o Distrito Federal incentivará a utilização de células e de placas fotovoltaicas (PELO 95/2017).

O art. 288 da LODF abrange não apenas a energia solar, objeto da proposição sob análise, mas energia eólica, biomassa, biogás, entre outras fontes alternativas de energia.

Nesse contexto, vem à baila o art. 95, inciso V, alínea "f", do RICLDF, que dispõe o seguinte:

Art. 95. *No desenvolvimento dos trabalhos, as comissões observarão as seguintes normas:*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



.....
V – ao apreciar qualquer matéria, a comissão, em seu âmbito poderá:

.....
f) propor sua prejudicialidade;

Com a conclusão pela prejudicialidade da PELO 95/2017, resta, por conseguinte, prejudicada da análise da Emenda de fls. 05 e 06.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 95, inciso V, alínea "f" e 176, inciso I, manifestamo-nos pela **PREJUDICIALIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 95/2017, a ser requerida junto à Presidência desta Casa, nos termos do requerimento em anexo.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente

Deputada KELLY BOLSONARO

Relatora

CCJ
PELO nº 95 117
FOLHA nº 16 RUBRICA